



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 007/2021 – CMA/ES

Iniciativa: Vereador Alexandre Duarte Venâncio

Assunto: Dispõe sobre o acesso à informação, transparência e publicidade na campanha de vacinação contra a Covid-19 no Município de Alegre/ES e cria “Boletim de Imunização Municipal”.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Alexandre Duarte Venâncio, dispondo sobre o acesso à informação, transparência e publicidade na campanha de vacinação contra a Covid-19 no Município de Alegre/ES e cria “Boletim de Imunização Municipal”.

Segundo a justificativa, “o projeto tem o intuito de dar maior publicidade e transparência à distribuição das doses da vacina imunizadora à Covid-19, considerando que estamos em meio a uma situação de calamidade pública, enfrentando uma pandemia e, em virtude de poucas doses da vacina disponível, várias já foram as notícias divulgadas no país acerca das pessoas que estão recebendo as doses sem estar no cronograma de vacinação.”

E ainda, que “a divulgação dos dados na forma como se propõe, está em consonância com Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Medida Provisória nº 1026/2021, garantindo a transparência, não comprometendo o direito à intimidade, eis que o interesse público em garantir o direito à vida e à saúde da coletividade deve prevalecer, em obediência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.”

Finalmente, aduz que “apesar do nosso município já está divulgando diariamente no BOLETIM DA COVID-19 o número de vacinados, a publicidade da imunização precisa ser mais completa – assim, trará maior transparência e tranquilidade aos Alegrenses, mostrando que o trabalho da imunização está seguindo estritamente os princípios que norteiam a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nesse momento tão desafiador e delicado que nossa nação atravessa.”

Em síntese é o relatório.

PARECER:

Pelo que se pode observar e constatar, trata-se de projeto de lei de iniciativa legislativa visando atribuir maior informação, transparência e publicidade à execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, no âmbito deste Município.





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que o projeto de lei encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, percebe-se a inexistência de vício no presente Projeto de Lei, considerando que a matéria em questão não é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, ou seja, não se enquadra dentre as elencadas no parágrafo único, do art. 56, da Lei Orgânica do Município.

Cabe ressaltar ainda, que o Projeto de Lei em destaque não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido.

Da mesma forma, a proposição não está criando ou modificando órgão da administração, nem mesmo conferindo-lhe nova atribuição, considerando que o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, cujo "site" requer permanente atualização e manutenção, sendo que estes serviços já possuem servidores designados para sua execução, isto porque são atividades de publicidade relacionadas ao coronavírus (Covid-19), doença à qual, por ser altamente contagiosa encontra-se incluída na Lista Nacional de Notificação Compulsória constante no anexo da Portaria nº 204, de fevereiro de 2016.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, em que foram partes o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, assim decidiu, *"ipsis litteris"*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto





Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

No que se refere à questão do sigilo e/ou da divulgação de dados das pessoas vacinadas no Município, não obstante à proposição estabeleça critério de limitação da identificação do indivíduo através dos seus dados, tais como “*o primeiro nome do cidadão seguido das iniciais dos demais sobrenomes e os três primeiros dígitos do CPF*”, entendo que, no caso em espécie, tratando-se de pandemia global, não há razões para se cogitar de sigilo ou proteção de dados, mesmo porque, conforme noticiado na imprensa oficial do próprio Supremo Tribunal Federal⁽¹⁾, o Plenário decidiu que a vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional e que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de imunização, “*in verbis*”:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

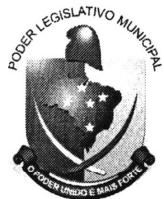
O entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas. (...)

(...) A tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 foi a seguinte: **“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.**

Nas ADIs, foi fixada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e

⁽¹⁾<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,prevista%20na%20Lei%2013.979%2F2020>



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 26 de março de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES